

XIII SARI



O direito internacional e a colonização Palestina: breve análise sob as lentes das TWAIL

International law and the colonization of Palestine:
a brief analysis through the TWAIL lenses

Isabella Goldoni Paludo¹ 
Ademar Pozzatti Junior¹ 

¹Universidade Federal de Santa Maria , Santa Maria, RS, Brasil

Resumo

Este artigo analisa como o direito internacional tem funcionado como um instrumento ativo na perpetuação da colonização do território palestino. Trata-se de uma breve revisão da literatura e análise documental cujo objetivo é disponibilizar para a comunidade lusófona uma sistematização dos argumentos que mostram como a própria estrutura do direito internacional foi mobilizada para negar a soberania palestina e legitimar sua espoliação. A partir das lentes das Abordagens Terceiro Mundistas para o Direito Internacional (TWAIL), os resultados indicam que esses documentos foram ferramentas que legitimaram a partilha da terra sem consentimento, justificaram a ocupação militar e formalizaram um regime de dominação colonial sob a aparência de autogoverno. O estudo ilustra como o direito internacional tem funcionado, como projetado por suas origens coloniais, para subjugar o povo palestino.

Palavras-Chave: Direito Internacional; Colonização; Abordagens Terceiro Mundistas para o Direito Internacional; Palestina-Israel

Abstract

This paper examines the role of international law as an active tool in perpetuating the colonization of Palestinian territory. Conducted as a literature review and documentary analysis, it seeks to offer the Portuguese-speaking community a systematic overview of how the structural framework of international law has been leveraged to undermine Palestinian sovereignty and validate dispossession. Drawing on Third World Approaches to International Law (TWAIL), the findings suggest that these legal instruments facilitated the non-consensual partition of land, justified military occupation, and institutionalized a colonial regime under the veneer of self-government. Ultimately, the study demonstrates how international law continues to operate according to its colonial design to subjugate the Palestinian people.

Keywords: International Law; Colonization; Third World Approaches to International Law; Palestine-Israel

INTRODUÇÃO

O direito internacional é frequentemente apresentado pela literatura acadêmica e pelos livros didáticos como um sistema normativo universal, um árbitro neutro destinado a promover a paz, a justiça, o desenvolvimento e a autodeterminação dos povos. No entanto, sua aplicação no contexto da questão palestina revela um paradoxo fundamental: longe de ser um mediador imparcial, o direito internacional tem funcionado como um protagonista ativo no processo de colonização e espoliação do povo palestino (ERAKAT, 2019). Esta pesquisa argumenta que os principais acordos e resoluções internacionais relativos à Palestina não representam fracassos diplomáticos, mas sim o sucesso de um sistema jurídico que, marcado por suas origens coloniais, foi projetado para gerenciar e perpetuar hierarquias de poder (ANGHIE, 2005, p. 3). Assim, o seu objetivo principal é sistematizar e disponibilizar para a comunidade lusófona os argumentos que mostram como instrumentos jurídicos internacionais foram concebidos e mobilizados para criar as condições materiais e jurídicas para negar a soberania palestina, a contínua subjugação do seu povo e facilitar a expropriação de seu território.

Metodologicamente, este estudo emprega uma abordagem qualitativa, com revisão da literatura especializada e análise documental, e aplica as lentes teóricas

das Abordagens Terceiro Mundistas para o Direito Internacional (TWAIL) para analisar essas evidências. De acordo com Eslava e Pahuja (2011), as TWAIL não são um método, mas um engajamento estratégico:

As TWAIL não são, portanto, tanto um método, mas um agrupamento político ou um engajamento estratégico com o direito internacional, definido por uma comunhão de preocupações. Essas preocupações se concentram em tentar sintonizar a operação do direito internacional com os locais e sujeitos que tradicionalmente foram posicionados como os 'outros do direito internacional'. (ESLAVA; PAHUJA, 2011, p. 104)

A importância das TWAIL reside em sua capacidade de desconstruir a alegada neutralidade do direito internacional, revelando-o como um campo de disputa onde o poder molda a interpretação e a aplicação das normas (Erakat, 2019) e serve aos interesses do Primeiro Mundo em detrimento do Terceiro Mundo (GATHII, 2008). O problema central desta investigação é analisar *como* instrumentos jurídicos internacionais foram mobilizados para negar a soberania palestina e facilitar a expropriação do seu território. O objetivo, portanto, não é apenas revisar aparentes falhas diplomáticas, mas demonstrar como a própria estrutura do direito internacional criou as condições normativas e materiais para essa negação e expropriação. A análise proposta nesse estudo se baseia em um tripé teórico das TWAIL: a “dinâmica da diferença” de Antony Anghie (2005; 2008), que explica a negação inicial da personalidade jurídica palestina; a crítica ao “Estado Global Imperial” de B.S. Chimni (2007), que coloca ênfase na subordinação econômica; e a “jurisprudência da emergência” de Nasser Hussain (2003), mecanismo o qual viabiliza a manutenção de um estado de exceção permanente.

Este estudo justifica-se pela urgência de desvelar a colonialidade do direito internacional e apontar para a necessidade de sua descolonização como condição para a remediar algumas injustiças mais prementes, sobretudo no contexto da intensificação das operações militares e da violência de Israel nos territórios palestinos que, em 2025, elevou a crise humanitária para níveis sem precedentes. Para a

literatura crítica do direito internacional, a busca por uma resolução na Palestina exige uma “ruptura fundamental com o mesmo paradigma jurídico que historicamente produziu a injustiça”, conectando a luta palestina a uma batalha global mais ampla pela emancipação (CHIMNI, 2006, p. 3).

O artigo está dividido em duas partes, além desta introdução e das considerações finais. A primeira parte debaterá os fundamentos teóricos da TWAIL (1), com foco na discussão de Antony Anghie sobre as origens coloniais da soberania (1.1), de B.S. Chimni sobre o imperialismo econômico (1.2) e de Nasser Hussain sobre a jurisprudência da emergência (1.3). A segunda parte aplicará essa lente crítica a um conjunto de instrumentos jurídicos específico: a partilha da Palestina com a Resolução 181 (2.1), a ocupação com a Resolução 242 (2.2) e o “processo de paz” institucionalizado com os Acordos de Oslo (2.3).

O DIREITO INTERNACIONAL SOB ALENTE CRÍTICA DA TWAIL: DESCONSTRUINDO A NEUTRALIDADE E UNIVERSALIDADE

Para compreender como o direito internacional tem operado no caso palestino, é imperativo desconstruir as premissas sobre as quais o próprio sistema internacional se assenta. Por isso essa primeira parte do estudo debate os fundamentos teóricos do estudo, discutindo as críticas das TWAIL ao direito internacional.

As TWAIL representam uma corrente de pensamento jurídico-crítico que emergiu formalmente em 1996, a partir da iniciativa de um grupo de acadêmicos e pesquisadores de pós-graduação da Harvard Law School. O seu objetivo consiste em introduzir e validar as perspectivas e experiências históricas dos povos e Estados do Terceiro Mundo no estudo e na prática do direito internacional, um campo tradicionalmente dominado por narrativas eurocêntricas (JARBAWI, 2011; YILDIZ, 2023).

Uma das contribuições mais significativas das TWAIL reside no questionamento da neutralidade e universalidade do direito internacional. Jarbawi (2011) argumenta que o direito internacional é um produto histórico e culturalmente específico, fincado

no projeto colonial europeu. A promessa de universalização após 1945 e a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), na prática, significou a imposição de valores ocidentais sob uma “alegação de universalidade” (BORBA, 2019, p. 52). Instituições como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial, embora proclamassem neutralidade, serviram para perpetuar a subordinação dos Estados do Terceiro Mundo. Assim, a crítica TWAIL estende-se à análise de como as estruturas atuais continuam a reforçar desigualdades, legitimando o neocolonialismo jurídico (GERBER NETO, 2023).

As origens coloniais da soberania: a dinâmica da diferença em Antony Anghie

Contrariando a narrativa tradicional de que o direito internacional moderno surge de uma ordem entre nações soberanas e iguais, Antony Anghie argumenta que o colonialismo foi o elemento central para a sua formação. Para ele, a própria doutrina da soberania, pilar do sistema internacional westfaliano, “emergiu do encontro colonial” (ANGHIE, 2005, p. 3). Para Anghie, o colonialismo não é um desvio ou uma anomalia na história do direito internacional, mas a própria matriz que moldou suas doutrinas fundamentais (ANGHIE, 2005). A universalização do sistema não ocorreu de forma benigna, mas através da expansão colonial que impôs um ordenamento jurídico europeu ao resto do mundo.

Para explicar como essa imposição ocorreu, Anghie (2005) desenvolve o conceito da “dinâmica da diferença”, que ele define como o “processo interminável de criar um fosso entre duas culturas, demarcando uma como ‘universal’ e civilizada e a outra como ‘particular’ e incivilizada” (Anghie, 2005, p. 4). Uma vez que essa distinção hierárquica é estabelecida, o direito internacional assume uma “missão civilizatória” com o objetivo de “normalizar” a sociedade considerada “aberrante” ou “atrasada”. Na prática, essa distinção justifica a negação da soberania plena aos povos não europeus, subordinando os seus direitos a exigências arbitrárias de admissão no sistema internacional (ANGHIE, 2005; 2008). Essa lógica, conforme Anghie (2008) e Mutua (2001), manifesta-se hoje em conceitos como “boa governança” e na aplicação

dos “direitos humanos”. O resultado direto dessa dinâmica é a negação da soberania plena aos povos não europeus. Anghie argumenta:

Enquanto a jurisprudência positivista insistia que os estados eram formalmente iguais [...], um conjunto diferente de princípios se aplicava no caso de estados não europeus, o que comprometia significativamente sua soberania. [...] Basicamente, então, as ações que os estados não europeus tinham que tomar para entrar no sistema negavam os direitos que eles deveriam formalmente desfrutar após a admissão (ANGHIE, 2005, p. 46).

O caso da Palestina é um exemplo emblemático da aplicação desta teoria. O Sistema de Mandatos da Liga das Nações, estabelecido após a Primeira Guerra Mundial, é um exemplo primário de como a soberania de certos povos foi tutelada e condicionada por potências externas (ERAKAT, 2019). A Palestina não foi reconhecida como uma nação pronta para o autogoverno, mas como uma entidade que necessitava da tutela britânica para, eventualmente, atingir a maturidade política.

Aqui, a dinâmica da diferença operou de forma explícita ao transformar o povo palestino de um sujeito com direito à soberania em um problema a ser administrado por uma autoridade externa (ANGHIE, 2005; ERAKAT, 2019). O ato fundador dessa lógica foi a Declaração Balfour, de 1917, posteriormente incorporada ao Mandato Britânico (1922-1947). Este documento é o marco inicial do colonialismo do território palestino porque ele não reconhece os palestinos como uma nação com direitos políticos. Em vez disso, refere-se a eles como as comunidades não-judaicas existentes, cujos direitos eram meramente civis e religiosos (ONU, 1978; ERAKAT, 2019). Como aponta a Erakat (2019), este foi o ato que deu origem a um regime jurídico de exceção (*sui generis*), que efetivamente colocou os palestinos fora do escopo de proteção das normas do direito internacional que se aplicariam a outras nações.

Essa lógica colonial não terminou com o Mandato. A Resolução 181 da ONU, conhecida como o Plano de Partilha de 1947, perpetuou a dinâmica da diferença. Em vez de consultar o povo nativo sobre o futuro de seu território, a resolução tratou os habitantes árabes como “populações a serem alocadas por uma autoridade externa”

(PAPPÉ, 2006, p. 32). A decisão sobre a repartição do território e a criação de dois espaços jurídico-políticos foi tomada por uma entidade externa, que se atribuiu a autoridade de redesenhar o mapa demográfico e político da região.

Ao classificar os palestinos como particulares e incapazes de exercer a autodeterminação plena — uma característica que era considerada “universal” e inerente às “nações civilizadas” —, o direito internacional legitimou a negação de seu direito soberano à autodeterminação (ERAKAT, 2019). Portanto, segundo a perspectiva de Anghie (2005; 2008), o direito internacional, no caso palestino, não foi um árbitro imparcial. Pelo contrário, desde o Mandato, ele construiu meios e a justificativa legal para um projeto colonial, criando uma soberania diferencial e um regime de exceção que continua a moldar a realidade do povo palestino até hoje.

O imperialismo econômico e o Estado Global Imperial de B.S. Chimni

A abordagem de B.S. Chimni (1993; 2004; 2006; 2007; 2017) estrutura a análise do caso da Palestina como um exemplo paradigmático de como o direito internacional tem sido utilizado para estabelecer e perpetuar uma estrutura de dominação colonial e neocolonial. O autor argumenta que um conjunto de instituições internacionais, construídas por países e interesses do Norte Global, constitui um “Estado global nascente”, com um caráter imperial, cuja função é concretizar os interesses de uma “classe capitalista transnacional” em detrimento dos povos do Sul (CHIMNI, 2004, p. 1-4). A compreensão do caso palestino se desdobra em duas fases principais: a era do Mandato como colonialismo formal e o período pós-Oslo como uma manifestação do Estado Global Imperial (CHIMNI, 2017).

Anghie (2005; 2008) explica que o início do controle estrangeiro moderno sobre o território palestino foi formalizado pelo sistema de Mandatos da Liga das Nações. Este sistema se encaixa na fase histórica que Chimni (2017, p. 492) designa como “Imperialismo (1875-1945)”, um período em que o direito internacional desenvolveu ficções verbais para legitimar o colonialismo. Sob o pretexto de preparar a população

local para o autogoverno, o Mandato concedido à Grã-Bretanha, na prática, instrumentalizou o direito internacional para facilitar a colonização do território pelo movimento sionista.

Se baseando no jurista marxista Evgeny Pashukanis (1924), Chimni (2017, p. 493) argumenta que, neste período, o positivismo jurídico consolidou a “distinção entre nações civilizadas e não civilizadas”, servindo como justificativa ideológica para a dominação. Aprofundando esta crítica ao imperialismo, Chimni resgata a formulação de Pashukanis (1924), demonstrando que o direito internacional operava como uma ferramenta de exclusão racial e fundamentalmente como um instrumento de expansão do grande capital. Nas suas palavras:

De sua parte [Pashukanis], ele observou as ligações entre capitalismo e imperialismo, e a competição interimperialista, e observou que os países capitalistas dividiram o mundo em civilizados e semicivilizados, revelando ‘o direito internacional moderno como a lei de classe da burguesia’. De acordo com Pachukanis, o direito internacional de sua época era ‘a totalidade das normas que os estados burgueses capitalistas aplicam em suas relações mútuas, enquanto o restante do mundo é considerado um simples objeto de suas transações concluídas’. (CHIMNI, 2017, p. 470, tradução nossa).¹

A Palestina, sob o Mandato Britânico (1922-1947), não era um sujeito de direito com soberania, mas um objeto cuja administração e futuro seriam determinados pelas potências imperiais. O direito internacional, portanto, não serviu como um freio ao colonialismo, mas como sua principal ferramenta de legitimação.

Com o fim do colonialismo formal (1947), a dominação assume novas formas. Chimni (2007) evidencia a emergência de um Estado Global Imperial, uma rede de poder entre elites transnacionais do Norte e elites colaboracionistas do Sul que utilizam o direito internacional para garantir a acumulação de capital global, destruindo a soberania real dos Estados do Terceiro Mundo (CHIMNI, 2007). Este Estado Global nascente opera por meio de mecanismos-chave, como a “realocação da autoridade

¹ No original: “On his part he noted the links between capitalism and imperialism, and inter- imperialist competition, and observed that the capitalist countries divided the world into civilized and semi- civilized revealing ‘modern international law as the class law of the bourgeoisie’. According to Pashukanis, international law of his times was ‘the totality of norms which the capitalist bourgeois states apply in their relations with each other, while the remainder of the world is considered as a simple object of their completed transactions’.”

soberana de tomada de decisão econômica dos Estados para as instituições econômicas internacionais” como o FMI e o Banco Mundial (CHIMNI, 2004, p. 2).

Os Acordos de Oslo (1993 e 1995) e seu anexo econômico, o Protocolo de Paris (1994), exemplificam a aplicação deste modelo à Palestina, representando a inscrição formal de sua economia em uma estrutura de dependência neocolonial. Estes acordos, validados pela comunidade internacional, funcionaram como um mecanismo para a “realocação de poderes soberanos” (CHIMNI, 1993, p. 25). O Protocolo de Paris (1994) transferiu a soberania fiscal, monetária e comercial palestina para Israel, a potência ocupante (UNCTAD, 2013), efetivamente impedindo o desenvolvimento de uma economia autônoma.

Neste arranjo, a Autoridade Palestina (ANP) assume o papel da elite administrativa local ou colaboracionista, funcionando como uma “correia de transmissão e dispositivo de filtragem para a imposição da agenda transnacional” (CHIMNI, 2004, p. 4). Vomo argumenta Roy (1999), a sua função principal é gerenciar a dependência em nome da ordem internacional, em vez de promover um desenvolvimento genuíno. O direito internacional, então, na forma de um acordo de paz, tornou-se a “principal linguagem em que a dominação vem a ser expressa na era da globalização” (CHIMNI, 2006, p. 4), conferindo uma fachada de legitimidade a uma estrutura de exploração econômica e fragmentação territorial. A consequência direta dessa estrutura é o esvaziamento da democracia substantiva, que Chimni (2004) descreve como a institucionalização da poliarquia ou democracia formal. Embora existam eleições, as políticas econômicas e sociais cruciais são predeterminadas por obrigações internacionais e pela dependência de doadores, removendo a possibilidade de escolhas reais do eleitorado.

Logo, a aplicação da perspectiva de Chimni revela como o direito internacional funcionou historicamente como uma ferramenta para formalizar a dominação na Palestina, primeiro através do colonialismo explícito do Mandato Britânico e, posteriormente, através das estruturas neocoloniais do Estado Global Imperial consolidadas pelos Acordos de Oslo (1993 e 1995). A análise expõe como normas

e instituições internacionais, sob uma aparência de neutralidade, perpetuam uma ordem desigual, ao mesmo tempo em que, paradoxalmente, fornecem a linguagem e os mecanismos que os oprimidos utilizam para articular sua resistência.

1.3 A jurisprudência da emergência de Hussain e o estado de exceção palestino

Com base na teoria de Nasser Hussain sobre a “jurisprudência da emergência”, é possível analisar como o direito internacional tem sido aplicado para perpetuar a colonização no território palestino. Hussain (2003, p. 133) argumenta que existe uma “tensão intratável entre o Estado de direito e o uso de poderes de emergência”, uma dinâmica que, segundo ele, foi aprimorada no laboratório colonial, onde a exceção se tornou uma ferramenta de governo.

Neste ponto, é crucial estabelecer uma distinção conceitual à luz das TWAIL. A literatura mais *mainstream* e o direito internacional positivo (Resoluções da ONU) tendem a classificar o controle israelense sobre os territórios palestinos como “ocupação militar” — um estatuto jurídico que, por definição, pressupõe temporalidade e a não aquisição de soberania. No entanto, a aplicação prática desta moldura jurídica tem servido para ocultar a realidade material, que é o processo contínuo de colonização de povoamento (*settler colonialism*). Como alerta a doutrina crítica, a manutenção de um estado de emergência e de exceção permanente (HUSSAIN, 2003) suspende a suposta temporalidade da ocupação, convertendo-a num mecanismo de anexação *de facto* e de substituição demográfica, blindado pela própria linguagem do direito internacional.

Posto isso, a entidade sionista, desde 1967, governa os territórios ocupados sob um regime de administração militar que pode ser caracterizado como um estado de emergência permanente. A justificativa para tal regime é a segurança do Estado, resumida na máxima latina *salus populi suprema lex* (a segurança do povo é a lei suprema) (HUSSAIN, 2003). No entanto, como aponta Hussain, no contexto colonial, a percepção do que constitui uma emergência é distorcida pela diferença racial, o que permite que a exceção se torne a regra. Hussain afirma que:

Se o perigo a ser temido [...] não é temporário, mas pela condição do país deve ser permanente, parece-me que os princípios que justificam a suspensão temporária [...] na Inglaterra justificam a legislatura indiana em confiar ao Governador-Geral um poder excepcional. (HUSSAIN, 2003, p. 94)

Hussain demonstra que, mesmo com a introdução de um Estado de direito, a administração colonial era, em sua essência, um regime de conquista, consistentemente dependente da “autoridade discricionária de seu executivo e da força de seu exército” (HUSSAIN, 2003, p. 6). Alinhada à realidade palestina, onde a justificativa da segurança nacional é utilizada para implementar um sistema jurídico dual, os colonos israelenses nos territórios ocupados são regidos pela lei civil israelense, enquanto os palestinos que vivem no mesmo território estão sujeitos à lei militar. Práticas como a detenção administrativa, que permite a prisão sem acusação ou julgamento por períodos renováveis, e a demolição de casas como medida punitiva são legalizadas internamente sob a rubrica da emergência, muito embora violem o direito internacional humanitário, em especial a Quarta Convenção de Genebra (1949). Tais medidas, que seriam ilegais sob um Estado de direito convencional, tornaram-se a norma da governança nos territórios palestinos, criando o estado de exceção que coloca a população palestina fora da proteção regular da lei (HUSSAIN, 2003)

A perspectiva de Hussain sobre a transformação da emergência temporária em uma condição permanente é particularmente relevante. Ele cita o contexto da Índia colonial para ilustrar como a condição do país justifica a concessão de um poder excepcional e permanente ao poder executivo (HUSSAIN, 2003). De forma análoga, a contínua ocupação e o conflito na Palestina são usados para justificar a perpetuação do estado de emergência e, com ele, a suspensão de direitos fundamentais para o povo palestino. Com a jurisprudência da emergência, portanto, entende-se que o direito internacional pode ser e é utilizado não para garantir justiça, mas para administrar e perpetuar uma situação de conquista e colonização, onde a exceção se torna a mais duradoura das regras.

Assim, os argumentos de Anghie, Chimni e Hussain, quando justapostos, revelam um processo de colonização em três fases, facilitado e legitimado pelo direito internacional.

Primeiramente, a dinâmica da diferença de Anghie explica a fundação do problema: o direito internacional negou a personalidade jurídica e a soberania política ao povo palestino, enquadrando-o como um problema a ser gerenciado. Esse ato inicial criou a condição de exceção. Em segundo lugar, a perspectiva de Hussain sobre a jurisprudência da emergência fornece o mecanismo para a manutenção dessa exceção. O estado de emergência perpétuo, justificado pela demanda por segurança, permite que a potência ocupante suspenda o direito e governe por decreto militar. Isso institucionaliza um sistema de controle que é simultaneamente legal e arbitrário, pois “a lei contempla e prevê seu próprio fracasso” (HUSSAIN, 2003, p. 20). Para Hussain (2003, p. 134), o Estado de direito e a emergência não são opostos, mas estão “poderosa e intimamente conectados”. Finalmente, a análise de Chimni demonstra como essa subjugação político-jurídica é consolidada economicamente por meio de acordos como o Protocolo de Paris (1994).

Em conjunto, estas perspectivas revelam como o direito internacional opera não como um árbitro neutro, mas como a própria estrutura que permite a colonização contínua da Palestina. Ele primeiro define o outro como inelegível para a soberania, depois fornece as ferramentas legais para um governo de emergência permanente e, por fim, codifica a subordinação econômica. A análise, portanto, demonstra que o direito, longe de ser a solução, é o instrumento que “possibilita a extensão do poder colonial e a consolidação do Estado colonial” (HUSSAIN, 2003, p. 5).

Apesar desta crítica estrutural, é fundamental ressaltar que, na perspectiva das TWAIL, os povos do Terceiro Mundo não são só receptores passivos da dominação jurídica. O direito internacional opera, de forma ambivalente, também como um campo de disputa e resistência (RAJAGOPAL, 2003). No caso palestino, essa agência se manifesta na apropriação estratégica das instituições e das narrativas do direito

internacional — seja através do ativismo na Assembleia Geral da ONU, seja nas petições à Corte Internacional de Justiça (CIJ) e ao Tribunal Penal Internacional (TPI). Assim, mesmo que o sistema internacional tenha sido desenhado para administrar a sua exclusão, o povo palestino mobiliza a própria linguagem hegemônica dos direitos humanos e da autodeterminação para expor as contradições do sistema e reivindicar a sua emancipação.

O PAPEL DAS RESOLUÇÕES DA ONU NA COLONIZAÇÃO SIONISTA

Após estabelecer o arcabouço teórico da TWAIL, esta parte se dedica à análise de como instrumentos jurídicos específicos funcionaram, na prática, para consolidar a colonização, fragmentar a soberania e, em última instância, criar as condições para a eliminação do povo palestino. A análise também se guiará pelo conceito de “trabalho jurídico” (*legal work*) desenvolvido por Noura Erakat, (2019), que descreve os esforços deliberados para interpretar e moldar a lei a fim de alcançar um resultado político desejado. Longe de serem documentos neutros, as Resoluções da ONU e os Acordos de Paz são aqui examinados como locais de disputa política onde a linguagem jurídica foi mobilizada para avançar um projeto colonial.

Para que se compreenda a progressão deste “trabalho jurídico” ao longo de quase um século, é fundamental visualizar a sucessão dos instrumentos internacionais que moldaram a questão palestina. O Quadro 1, abaixo, sistematiza a cronologia destes marcos legais, cruzando os eventos históricos com as grelhas analíticas das TWAIL discutidas anteriormente. Esta linha do tempo conduz a análise empírica que se segue.

Quadro 1 – Cronologia da colonização palestina sob as lentes das TWAIL

Período	Instrumento jurídico/ evento histórico	Lente teórica	Análise crítica e efeito prático
1917 – 1922	Declaração Balfour e Sistema de Mandatos da Liga das Nações	Dinâmica da diferença (Anghie)	Negação da personalidade jurídica e soberania palestina. Início do colonialismo formal justificado sob o verniz jurídico de uma missão civilizatória.
1947	Resolução 181 da Assembleia Geral da ONU (Plano de Partilha)	Governo pela Lei (<i>Rule by Law</i>) (Ardi Imseis)	Imposição da partilha do território sem o consentimento do povo nativo. Uso da autoridade legal internacional para encobrir e facilitar a desapropriação arbitrária.
1948	A Nakba e Resolução 194 da Assembleia Geral da ONU	Exclusão e promessa vazia	Expulsão em massa facilitada pela inação e conivência do sistema internacional. O Direito de Retorno consuetudinário é transformado numa promessa jurídica vazia.
1967	Ocupação militar e Resolução 242 do CSNU	Jurisprudência da emergência (Nasser Hussain) e monopólio hermenêutico	Uso intencional de ambiguidade construtiva textual para legitimar a manutenção da ocupação militar. Instauração de um estado de exceção permanente que mascara o colonialismo de povoamento.
1993 – 1995	Acordos de Oslo e Protocolo Econômico de Paris	Estado Global Imperial (B. S. Chimni)	Reconfiguração neocolonial da ocupação. Criação de uma dependência econômica estrutural onde uma elite administrativa local tutela a própria fragmentação sob a falsa aparência de autogoverno.

Fonte: Autores (2025)

Como ilustra a linha do tempo acima, a atuação do direito internacional na Palestina não se traduz em um conjunto de resoluções isoladas ou tentativas de paz desconexas. Ele opera uma escalada normativa coerente. A cada novo instrumento jurídico, a desapropriação foi aprofundada: o sistema internacional transitou da recusa explícita da soberania (Mandato Britânico) para o desenho arbitrário de fronteiras (Resolução 181), passando pela legitimação da ocupação militar (Resolução 242) até desaguar, finalmente, na terceirização administrativa do neocolonialismo (Oslo). É esta sucessão histórica de ferramentas jurídicas para cada nova fase de subjuração que será discutida a seguir

2.1 O ato fundador da exceção jurídica: o Mandato, a Resolução 181 e a legitimação da Nakba

A gênese jurídica do conflito remonta ao período do Mandato Britânico (1922-1947), fundamentado na Declaração Balfour de 1917. Esta Declaração expressava apoio ao estabelecimento de um lar nacional para o povo judeu na Palestina (ONU, 1978). Embora não fosse um documento legal autônomo, sua incorporação ao texto do Mandato para a Palestina, aprovado pela Liga das Nações em 1922, conferiu-lhe legitimidade internacional (ERAKAT, 2019, p. 54). O texto do Mandato reconhecia a conexão histórica do povo judeu com a Palestina e atribuía à Grã-Bretanha a responsabilidade de facilitar a criação de um lar nacional judaico, enquanto teoricamente salvaguardava os “direitos civis e religiosos das comunidades não judaicas” (ERAKAT, 2019, p. 55).

Este arranjo é um exemplo paradigmático da “dinâmica da diferença” da qual fala Antony Anghie (2005), que opera ao negar a personalidade jurídica e política plena a um povo. O próprio conceito de mandato era inerentemente colonial, uma vez que a Palestina não emergia como um caso *sui generis*, mas sim como o “local por excelência do colonialismo de povoamento em curso” (REYNOLDS, 2018, p. 52). O Sistema de Mandatos, como demonstra Anghie, foi uma “continuação dissimulada do colonialismo”, concebido para administrar “governos incipientes de antigas colônias” (ANGHIE, 2005, p. 147). Embora o Mandato da Palestina fosse de “Classe A”, no qual a independência era provisoriamente reconhecida, a política britânica suprimiu ativamente a autodeterminação palestina para facilitar um projeto colonial de povoamento (ERAKAT, 2019, p. 56), tratando a população local como o “outro particular” a ser administrado, em oposição ao projeto “universal” europeu. A narrativa do excepcionalismo palestino serve para isolar sua causa, tratando-a como um conflito intratável em vez de um processo histórico de colonização que o direito internacional facilitou (ERAKAT,, 2019, p. 28).

Quando a Grã-Bretanha entregou o “problema” à ONU em 1947, a organização internacional não rejeitou a premissa colonial. Por meio da Resolução 181, a sua Assembleia Geral recomendou a partilha da terra sem o consentimento da maioria da população palestina (Pappé, 2006, p. 32). O plano de partilha previa a criação de “Estados Árabes e Judeus independentes e o Regime Internacional Especial para a Cidade de Jerusalém” (ONU, 1947, Parte I, A, 3), a serem estabelecidos após a retirada britânica. A intervenção da ONU não foi um ato pós-colonial de libertação, mas a transição do domínio direto para uma forma multilateral de governança colonial, santificada pelo direito internacional (ERAKAT, 2019).

O ponto de inflexão ocorreu com a Resolução 181 (1947), o Plano de Partilha. A legalidade da Resolução é questionável, pois a Assembleia Geral não possuía legitimidade para decretar a partilha (ERAKAT, 2019), violando o princípio da autodeterminação anteriormente consagrado na Carta da ONU de 1945. Para Erakat (2019), a recusa prévia em considerar uma Palestina unificada e independente, apesar da solicitação dos países árabes, expõe um resultado predeterminado (ERAKAT, 2019). O plano, portanto, representou uma violação da norma para povos sob mandato de Classe A, promovido por nações hegemônicas que buscavam retificar a questão judaica europeia em território alheio (Imseis, 2023). O texto da Resolução detalhou minuciosamente os passos para a independência, instruindo a formação de “Conselhos Provisórios de Governo” (ONU, 1947, Parte I, B, 4), a organização de “milícias armadas” (ONU, 1947, Parte I, B, 8) e até mesmo o conteúdo das futuras constituições (ONU, 1947). Além disso, determinava que a Potência Mandatária deveria evacuar “um porto marítimo e um interior adequados para fornecer instalações para uma imigração substancial” (ONU, 1947, Parte I, A, 2) para o território do Estado Judeu o mais tardar até 1 de fevereiro de 1948. Este ato constitui um exemplo do que Imseis (2023, p. 65) designa por governo pela lei (*rule by law*), em oposição ao Estado de direito (*rule of law*). Nas suas palavras:

Longe de ser uma oportunidade para estabelecer o direito à independência [...], a resolução 181(II) representou um abuso da autoridade legal da ONU para minar os direitos indígenas na Palestina em favor do interesse europeu e, portanto, foi a personificação do domínio pela lei internacional. (Imseis, 2023, p. 65, tradução nossa)

O conceito de governo pela lei de Imseis (2023) alinha-se diretamente com a jurisprudência da emergência de Nasser Hussain (2003). Para Hussain, um regime de conquista utiliza as formas da lei não como um sistema de justiça, mas como um instrumento de poder discricionário para alcançar fins políticos (HUSSAIN, 2003). A Resolução 181, nesse sentido, não foi uma aplicação do Estado de direito, mas um exercício de poder soberano que operou dentro de um estado de exceção. Ao solicitar que o Conselho de Segurança considerasse “qualquer tentativa de alterar pela força o acordo previsto por esta resolução” como uma “ameaça à paz, violação da paz ou ato de agressão” (ONU, 1947, A, (c)), a ONU utilizou um verniz de legalidade para criminalizar preventivamente a resistência e desapropriar um povo.

A liderança sionista utilizou esta recomendação como base legal para a Declaração de Independência de Israel em 1948 (ERAKAT, 2019), transformando a proposta em fato consumado através da força militar. Isso forneceu a legitimidade internacional para a Nakba, a campanha de limpeza étnica que resultou na expulsão de mais de 750.000 palestinos e na destruição de mais de 500 vilarejos do território do Estado (PAPPÉ, 2006). Ilan Pappé (2006) argumenta que a Nakba foi o resultado de um plano deliberado, o Plano Dalet (PAPPÉ, 2006). A resposta internacional operada pela Resolução 194 da Assembleia Geral da ONU, com sua linguagem não vinculante sobre o retorno dos refugiados, tornou-se uma promessa vazia (ONU, 1948; ERAKAT, 2019).

Subsequentemente, Israel consolidou a despossessão por um aparato jurídico-normativo interno (ROSA, 2023), como a Lei das Propriedades Ausentes e a Lei do Retorno (ERAKAT, 2019). Este processo ilustra como, em um regime de conquista, a lei foi utilizada para institucionalizar e legitimar os fatos criados pela violência, em um esforço para “consolidar o Estado colonial” (HUSSAIN, 2003), desconsiderando

as próprias salvaguardas da Resolução 181, que estipulavam que a “expropriação de terras pertencentes a um árabe no Estado Judeu [...] não será permitida, exceto para fins públicos” e com “compensação total [...] paga antes da desapropriação” (ONU, 1947, Parte I, C, Cap. 2, 8).

A ambiguidade construtiva da Resolução 242 e a ocupação permanente

Se a Resolução 181 legitimou a espoliação inicial, a Resolução 242 do Conselho de Segurança da ONU, adotada após a guerra de 1967, tornou-se o pilar jurídico para a perpetuação da ocupação militar. O cerne da questão reside na cláusula de retirada, que exigia, em inglês, “*Withdrawal of Israel armed forces from territories occupied in the recent conflict*” (CSNU). A ausência do artigo definido “*the*” (“os”) foi interpretada por Israel e pelos EUA como não exigindo uma retirada total de todos os territórios (ERAKAT, 2019). Em contraste, a versão francesa, igualmente autêntica, exige o “*Retrait des forces armées israéliennes des territoires occupés*” (CSNU, 1967, p. 5), onde “*des*” implica inequivocamente uma retirada total (ERAKAT, 2019).

Sob a lente crítica das TWAIL, o fato da interpretação anglo-americana ter prevalecido politicamente e materialmente sobre a interpretação francesa não é coincidência linguística. Essa sobreposição ilustra o monopólio hermenêutico das potências hegemônicas sobre o direito internacional: quem detém o poder dita qual a versão autêntica que se torna realidade no terreno. A análise dos *travaux préparatoires* confirma que essa ambiguidade foi intencional, visando transformar o imperativo jurídico absoluto (a inadmissibilidade da aquisição de território pela força) numa questão de “fronteiras abertas à negociação” (ERAKAT, 2019, p. 114-115). Consequentemente, essa manobra textual se tornou a principal ferramenta para Israel justificar a manutenção da ocupação e a expansão de assentamentos colossais. A Resolução afirma que uma paz justa e duradoura exige a aplicação de dois princípios: o primeiro, a retirada das forças israelenses, e o segundo, a cessação de todas as reivindicações ou estados de beligerância e o respeito pela soberania de cada Estado

para viver dentro de fronteiras seguras e reconhecidas (CSNU, 1967). O argumento israelense de que a retirada estava condicionada à obtenção dessas fronteiras seguras e reconhecidas transformava a proibição fundamental da “inadmissibilidade da aquisição de território pela guerra” (CSNU, 1967), enfatizada no preâmbulo da própria Resolução, em um item negociável.

Essa manobra de “trabalho jurídico” é uma manifestação da “dinâmica da diferença” de que fala Anghie (2005) em nível multilateral (ANGHIE, 2005). Ao criar uma zona cinzenta legal, o direito internacional permite que a potência universal e civilizada (Israel) exerça poder discricionário, enquanto a soberania do povo particular (palestino) é transformada em um “problema a ser administrado” (ANGHIE, 2005, p. 94), permanecendo suspensa e perpetuamente negociável.

O escopo da Resolução ia além da retirada, afirmando a necessidade de “alcançar uma solução justa para o problema dos refugiados” e “garantir a liberdade de navegação nas vias marítimas internacionais da região” (CSNU, 1967, p. 8), termos que, por serem vagos, convidavam a uma negociação prolongada em vez de uma implementação clara. O argumento israelense de que os territórios são “disputados” e não “ocupados” — e que, portanto, a Quarta Convenção de Genebra focada na proteção de pessoas civis durante conflitos armados e ocupação, de 1949, não se aplicaria *de jure* — é uma tentativa de manter os territórios em um estado de exceção. Embora rejeitada pela Corte Internacional de Justiça (2004), a ambiguidade da Resolução 242 ofereceu o espaço discursivo para essa manobra persistir.

Essa paralisia institucional e o estado de exceção permanente facilitou a colonização territorial e moldou a subordinação econômica subsequente. A negação da soberania palestina sob o direito internacional pavimentou o caminho para os arranjos neocoloniais dos Acordos de Oslo, na década de 1990. Faz-se mister situar essa subjugação jurídica dentro da ordem unipolar do pós-Guerra Fria, pois foi esse cenário de hegemonia estadunidense que permitiu a consolidação do que B.S. Chimni (2004) define como o Estado Global Imperial.

Sob essa lógica, a ANP emergiu como uma elite administrativa local incumbida de gerenciar uma dependência profunda. Esse processo é materializado pelo Protocolo de Paris (1994), que institucionaliza o “des-desenvolvimento” (ROY, 1999). Diferente do subdesenvolvimento passivo, trata-se do desmantelamento ativo da capacidade produtiva local. Por meio de restrições de movimento e expropriação de recursos, a arquitetura de Oslo transformou a economia palestina em um mercado cativo e reserva de mão de obra. Finalmente, a ANP acabou por administrar a própria espoliação sob uma fachada de autogoverno, validando a tese de Chimni (2004) sobre a cooptação de elites locais na rede de poder global.

OS ACORDOS DE OSLO: PAZ OU NEOCOLONIALISMO JURÍDICO?

Os Acordos de Oslo, iniciados com a Declaração de Princípios (Oslo I) de 1993 e seguidos pelo Acordo Interino (Oslo II) de 1995, estabeleceram um quadro para o autogoverno palestino interino. O objetivo declarado era estabelecer uma “Autoridade Palestina de Autogoverno Interino, o Conselho eleito” por um “período de transição não superior a cinco anos, levando a um acordo permanente baseado nas Resoluções 242 (1967) e 338 (1973) do Conselho de Segurança” (GOVERNO DE ISRAEL; OLP, 1993, Artigo I). Os acordos se basearam no reconhecimento mútuo entre Israel e a Organização para a Libertação da Palestina (OLP) e na fórmula “terra por paz”.

Apesar da retórica de reconciliação, uma análise sob a perspectiva da TWAIL revela que os Acordos não constituíram um caminho para a soberania palestina. Estes representaram, na verdade, a formalização jurídica de um regime de dominação colonial (ERAKAT, 2019). Negociados em um contexto de profunda assimetria de poder — exacerbado pelo fim da Guerra Fria e pelo enfraquecimento geopolítico da OLP após a primeira Guerra do Golfo — o processo em si foi um produto da dinâmica da diferença da qual fala Anghie (2005), ocorrendo não entre iguais, mas entre um Estado soberano reconhecido e uma entidade cuja personalidade jurídica e política foi historicamente negada (ANGHIE, 2005). Assim, os Acordos foram moldados para

favorecer os interesses israelenses, reconfigurando a ocupação sob a aparência de autogoverno. Para Nasser Hussain (2003), essa reconfiguração representa uma evolução na gestão de um regime de conquista, onde a lei é usada para administrar e normalizar o controle, em vez de o abolir (HUSSAIN, 2003).

A manifestação mais explícita dessa arquitetura de dominação foi a divisão da Cisjordânia em três áreas administrativas, conforme estipulado em Oslo II. A Área A (18%) estaria sob controle civil e de segurança da ANP. A Área B (22%) teria controle civil palestino, mas com Israel mantendo a “responsabilidade primordial pela segurança para proteger os israelenses e enfrentar a ameaça do terrorismo” (GOVERNO DE ISRAEL; OLP, 1995, Artigo XIII). A Área C, compreendendo 61% da Cisjordânia e contendo a maioria das terras, recursos hídricos e todos os assentamentos, permaneceu sob controle total de Israel (HUMAN RIGHTS WATCH 2021). Essa segmentação territorial estabeleceu um arquipélago de bolsões palestinos desconectados e ilustra a soberania diferencial (ANGHIE, 2005).

Na prática, a soberania da Autoridade Palestina foi relegada a funções municipais (ERAKAT, 2019), enquanto o controle efetivo sobre o território foi mantido por Israel. Na perspectiva da “jurisprudência da emergência” de que fala Hussain (2003), essa fragmentação aperfeiçoou o estado de exceção: Israel manteve o controle militar total na Área C, a zona de interesse colonial, enquanto delegava a administração das populações palestinas à ANP nas Áreas A e B, otimizando a gestão da ocupação (HUSSAIN, 2003). Crucialmente, Oslo II transformou a Autoridade Palestina em uma subcontratada da segurança israelense, obrigando ambos os lados a “tomar todas as medidas necessárias para prevenir atos de terrorismo, crime e hostilidades dirigidas uns contra os outros” (GOVERNO DE ISRAEL; OLP, 1995, Artigo XV), uma característica clássica da administração colonial.

Essa dominação territorial foi consolidada pela subordinação econômica através do Protocolo de Paris de 1994. O Protocolo estabeleceu uma união aduaneira que aprofundou a dependência da economia palestina (UNCTAD, 2013). Os mecanismos

de controle incluíram o controle israelense sobre todas as fronteiras externas, transformando o mercado palestino em um mercado cativo (UNCTAD, 2013); um sistema de *clearance revenues*, onde Israel coleta e repassa impostos à ANP, usando-o como ferramenta de coerção política (UNCTAD, 2013); e a ausência de uma moeda palestina, consolidando a dependência do Novo Shekel Israelense (JARBAWI, 2011). Na ótica de B.S. Chimni (2006), o Protocolo de Paris formalizou uma relação neocolonial em que a soberania formal foi esvaziada pela dependência econômica. O endosso internacional a este acordo exemplifica o funcionamento do “Estado Global Imperial”, onde instituições e normas globais legitimam arranjos que servem aos interesses da potência colonial (CHIMNI, 2007, p. 15).

A gestão dos recursos naturais, especialmente a água, revela a continuidade da expropriação. O Anexo III de Oslo I previa cooperação no campo da água, incluindo propostas para a “utilização equitativa dos recursos hídricos conjuntos” (GOVERNO DE ISRAEL; OLP, 1993, Anexo III). Contudo, o Artigo 40 do Anexo III de Oslo II institucionalizou um arranjo desigual através do Comitê Conjunto da Água, no qual Israel manteve um poder de veto efetivo sobre os projetos hídricos palestinos (ANISTIA INTERNACIONAL, 2009). A gestão conjunta em um contexto assimétrico, novamente, reflete a dinâmica da diferença (ANGHIE, 2005), onde uma fachada de cooperação entre iguais mascara e legitima a contínua exploração de recursos pela potência soberana.

A colonização israelense se intensificou, junto ao processo de paz (PEACE NOW, 2024). A estrutura de Oslo, ao adiar deliberadamente as questões de status permanente, definidas explicitamente como “Jerusalém, refugiados, assentamentos, arranjos de segurança, fronteiras” (GOVERNO DE ISRAEL; OLP, 1993, Artigo V), e conceder a Israel controle total sobre a Área C, criou as condições ideais para a expansão dos assentamentos, uma prática que viola a Quarta Convenção de Genebra, segundo a Human Rights Watch (2016). Embora Oslo II contivesse uma cláusula estipulando que “nenhum dos lados iniciará ou tomará qualquer medida que altere o status da Cisjordânia e da Faixa de Gaza” (GOVERNO DE ISRAEL; OLP, 1995, Artigo XXXI), a

contínua construção de assentamentos procedeu. Esse “trabalho jurídico” demonstra, como aponta Hussain (2003), que um arcabouço legal de “paz” não necessariamente suspende a lógica de um regime de conquista, pelo contrário, pode dar a cobertura política e o tempo necessários para consolidar fatos consumados no terreno.

As consequências dessa arquitetura são evidentes, por exemplo, nas precárias condições de vida dos palestinos evidenciadas a partir da acentuação dos conflitos em 2023. O sistema de planejamento discriminatório na Área C, que nega sistematicamente licenças de construção, resulta em demolições frequentes (PEACE NOW, 2024). Soma-se a isso a violência de colonos, que ocorre com impunidade (INTERNATIONAL CRISIS GROUP, 2023). Estas não são falhas acidentais do sistema de Oslo, devido aos resultados lógicos de um quadro jurídico que codificou a exceção e a emergência. Elas representam a manifestação material da jurisprudência da emergência, onde a lei é ativamente mobilizada não para proteger, mas para administrar e subjugar uma população (HUSSAIN, 2003). Nessa perspectiva, o colapso do processo de paz não foi um fracasso dos acordos, mas o cumprimento de seu objetivo implícito: transformar uma ocupação militar direta em um sistema de controle colonial mais sofisticado, sustentável e internacionalmente legitimado.

CONCLUSÃO

A jornada argumentativa deste estudo demonstrou que o direito internacional, no contexto da questão palestina, não tem sido um mediador neutro, mas uma ferramenta ativa na construção e perpetuação de uma estrutura de dominação. A partir das lentes críticas das TWAIL, foi possível desvelar a colonialidade inerente a um sistema jurídico que se apresenta como universal. A “dinâmica da diferença” de Anghie (2005) explicou como os palestinos foram juridicamente construídos como um povo particular, cuja soberania poderia ser adiada e fragmentada; a crítica ao imperialismo econômico de Chimni (2007) forneceu o quadro para entender os Acordos de Oslo de 1993 e 1995 como a formalização de uma dependência neocolonial; e a “jurisprudência

da emergência” de Hussain (2003) revelou o mecanismo pelo qual a exceção se torna a norma, permitindo a suspensão perpétua dos direitos palestinos sob o pretexto da segurança.

A análise de instrumentos jurídicos específicos — da Resolução 181, que legitimou a partilha sem consentimento, a Resolução 242, com suas ambiguidades deliberadas, e aos Acordos de Oslo, que reconfiguraram a ocupação — revelou como construções teóricas se traduzem em prática política. Longe de operarem em um vácuo de neutralidade ou com qualquer pretensa “isenção política”, esses documentos foram o produto de um trabalho jurídico que construiu os pilares da dominação, como argumenta Erakat (2019). Cada instrumento legal manifesta a interação dessas forças: a negação da soberania (Anghie, 2005), a codificação de uma emergência permanente (Hussain, 2003) e a estruturação da dependência (Chimni, 2007).

Mais gravemente, este artigo argumentou que a estrutura legal atacou sistematicamente as fundações da vida nacional palestina. O processo sistemático de despossessão e violência levou a alegações credíveis de que Israel comete atos genocidas, conforme a definição da Convenção da ONU de 1948 sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (Justice for All Canada, 2024; Center for Constitutional Rights, 2023). O direito internacional, portanto, não falhou na Palestina. Pelo contrário, funcionou precisamente como foi projetado por suas origens coloniais: para possibilitar a extensão do poder colonial e a consolidação do Estado colonial.

O caso Palestina-Israel serve como um exemplo paradigmático da crítica central das TWAIL: a de que o direito internacional, apesar de sua retórica de universalidade, pode funcionar como um instrumento de poder nu que legitima hierarquias globais. Diante dessa constatação, a conclusão é inequívoca: a resolução do conflito não pode emergir de mais acordos que operem dentro do mesmo paradigma jurídico que historicamente tem produzido injustiças. A busca por justiça exige uma ruptura fundamental e a adoção de um novo paradigma de descolonização. Isso implica, no mínimo, a realização plena do direito à autodeterminação, a implementação do direito

de retorno dos refugiados palestinos às suas casas ou receber compensação, conforme a Resolução 194 da Assembleia Geral da ONU, e a busca por justiça reparatória.

Embora a necessidade desse novo paradigma seja clara, a viabilização de tal ruptura exige o reconhecimento das balizas analíticas aqui adotadas. Nesse sentido, é importante ressaltar as limitações de escopo deste estudo. A análise se centrou nos marcos macrojurídicos (Resoluções da ONU e Acordos de Oslo) e em três autores centrais das TWAIL, não esgotando as minúcias do direito doméstico de Israel que operacionalizam o regime de exceção no cotidiano, tampouco as particularidades administrativas que diferenciam a atual subjugação da Faixa de Gaza em relação à Cisjordânia. Diante disso, abrem-se caminhos para pesquisas futuras. Recomenda-se que estudos posteriores aprofundem as investigações empíricas sobre os limites e potencialidades das recentes atuações do TPI como tática de resistência palestina, bem como desenvolvam análises comparativas entre a arquitetura jurídica aplicada à Palestina e outras experiências históricas de colonialismo de povoamento e apartheid no Sul Global.

Nesse horizonte, as TWAIL não encerram o debate na denúncia ou se limitam a uma crítica paralisante. Elas demandam a reconfiguração da práxis internacionalista. Ao expor a colonialidade do direito internacional, elas apontam para a urgência de sua transformação em um instrumento que sirva à justiça e à emancipação. A superação do conflito exige que o direito deixe de ser um mecanismo de gestão colonial para se tornar um espaço de reconhecimento da autodeterminação e reparação histórica. Para tanto, é necessária a superação da lógica colonial que o próprio direito internacional ajudou a construir, legitimar e sustentar. A luta palestina por justiça, quando vista por meio dessas lentes, transcende suas particularidades e se conecta a uma luta global mais ampla dos povos do Terceiro Mundo contra as heranças da colonização. Um direito internacional descolonizado, que abraça uma *práxis* da universalidade capaz de perturbar a constituição de lugares e sujeitos em nome do internacional, tem o potencial de desempenhar um papel na promoção da paz. A reconfiguração do direito internacional, portanto, apresenta-se como um imperativo ético e condição necessária para a viabilização de uma paz descolonizada.

REFERÊNCIAS

ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

ANGHIE, Antony. The evolution of international law: colonial and postcolonial realities. **Third World Quarterly**, v. 27, n. 5, p. 739-753, 2008.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Troubled Waters**: Palestinians Denied Fair Access to Water. Londres: Amnesty International, 2009.

BORBA, L. F. S. de O. **TWAIL (Third World Approaches to International Law) e América Latina**: aproximações necessárias. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

CENTER FOR CONSTITUTIONAL RIGHTS. **Israel's Unfolding Crime of Genocide of the Palestinian People & U.S. Failure to Prevent and Complicity in Genocide**. Center for Constitutional Rights, 2023. Disponível em: <https://ccrjustice.org/israel-s-unfolding-crime-genocide-palestinian-people-us-failure-prevent-and-complicity-genocide>. Acesso em: 25 jul. 2025.

CHIMNI, B. S. **International Law and World Order**: A Critique of Contemporary Approaches. New Delhi: Sage Publications, 1993.

CHIMNI, B. S. International Institutions Today: An Imperial Global State in the Making. **European Journal of International Law**, v. 15, n. 1, p. 1-37, 2004.

CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law: A Manifesto. **International Community Law Review**, v. 8, n. 1, p. 3-27, 2006.

CHIMNI, B. S. **International Law and World Order**: A Critique of Contemporary Approaches. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

CHIMNI, B. S. **The Past, Present and Future of International Law**: A Third World Perspective. ADC-ASIL, 2007. Disponível em: <https://www.soas.ac.uk/lar/events/file40579.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory**. Advisory Opinion, 9 de julho de 2004.

ERAKAT, Noura. **Justice for Some**: Law and the Question of Palestine. Stanford: Stanford University Press, 2019.

ESLAVA, Luis; PAHUJA, Sundhya. Between Resistance and Reform: TWAIL and the Universality of International Law. **Trade, Law and Development**, v. 3, n. 1, p. 103-115, 2011.

GATHII, James Thuo. Third World Approaches to International Economic Governance. *In*: FALK, Richard; RAJAGOPAL, Balakrishnan; STEVENS, Jacqueline (eds.). **International Law and the Third World**: Reshaping Justice. Londres: Routledge, 2008. p. 255-267.

GERBER NETO, Eduardo. **Abordagens do terceiro mundo ao direito internacional**: origem e objetivos. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023.

GOVERNO DE ISRAEL; ORGANIZAÇÃO PARA A LIBERTAÇÃO DA PALESTINA. **Declaration of Principles on Interim Self-Government Arrangements (Acordo de Oslo I)**. Washington, D.C., 13 set. 1993. Disponível em: <https://www.palquest.org/en/historictext/9686/declaration-principles-interim-self-government-arrangements-oslo-i-accord>. Acesso em: 29 jul. 2025.

GOVERNO DE ISRAEL; ORGANIZAÇÃO PARA A LIBERTAÇÃO DA PALESTINA. **Israeli-Palestinian Interim Agreement on the West Bank and the Gaza Strip (Acordo de Oslo II)**. Washington, D.C., 28 set. 1995.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Occupation and Repression in the West Bank**. Human Rights Watch, 2016. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2016/06/28/occupation-inc/how-settlement-businesses-contribute-israels-violations>. Acesso em: 1 jul. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. **A Threshold Crossed**: Israeli Authorities and the Crimes of Apartheid and Persecution. Human Rights Watch, 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2021/04/27/threshold-crossed/israeli-authorities-and-crimes-apartheid-and-persecution>. Acesso em: 25 jun. 2025.

HUSSAIN, Nasser. **The Jurisprudence of Emergency**: Colonialism and the Rule of Law. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 2003.

IMSEIS, Ardi. **The United Nations and the Question of Palestine**: Rule by Law and the Structure of International Legal Subalternity. Cambridge: Cambridge University Press, 2023.

INTERNATIONAL CRISIS GROUP. **The Deadly Spiral in the West Bank**. International Crisis Group, 2023. Disponível em: <https://www.crisisgroup.org/middle-east-north-africa/eastern-mediterranean/israel-palestine/242-deadly-spiral-west-bank>. Acesso em: 25 jun. 2025.

JARBAWI, Ali. **The Palestinian Authority**: A Prime Minister without a State. Carnegie Endowment for International Peace, 2011. Disponível em: <https://carnegieendowment.org/2011/02/01/palestinian-authority-prime-minister-without-state-pub-42512>. Acesso em: 25 jun. 2025.

JUSTICE FOR ALL CANADA. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip**. Justice for All Canada, 2024. Disponível em: <https://www.justiceforallcanada.org/icj-case>. Acesso em: 25 jun. 2025.

MUTUA, Makau. Savages, Victims, and Saviors: The Metaphor of Human Rights. **Harvard International Law Journal**, v. 42, n. 1, p. 201-245, 2001.

NAÇÕES UNIDAS. **The Origins and Evolution of the Palestine Problem: 1917-1947**. New York: UN Publications, 1978.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução 181 (II)**. Futuro governo da Palestina. A/RES/181(II), 29 de novembro de 1947.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução 194 (III)**. Palestina — Relatório de Progresso do Mediador das Nações Unidas. A/RES/194(III), 11 de dezembro de 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho de Segurança. **Resolução 242 (1967)**. S/RES/242, 22 de novembro de 1967.

PAPPÉ, Ilan. **The Ethnic Cleansing of Palestine**. London: Oneworld Publications, 2006.

PEACE NOW. **Settlement Construction Report**. Peace Now, 2024. Disponível em: <https://peacenow.org.il/en/category/settlements>. Acesso em: 3 jul. 2025.

REYNOLDS, John. Settler colonialism and the state of exception: the example of Palestine/Israel. **Settler Colonial Studies**, Londres, v. 8, n. 1, p. 52-71, 2018.

ROSA, Leonardo Grigoletto. **A ocupação Israelense na Palestina e o papel do direito internacional na proteção dos civis afetados pelo conflito**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual Paulista, Franca, 2023.

ROY, Sara. De-development Revisited: Palestinian Economy and Society Since Oslo. **Journal of Palestine Studies**, v. 28, n. 3, p. 64-82, 1999.

SCHENKER, David. **Israel's Captive Market in the West Bank**. The Washington Institute for Near East Policy, 2022. Disponível em: <https://www.washingtoninstitute.org/policy-analysis/israels-captive-market-west-bank>. Acesso em: 3 jul. 2025.

UNCTAD. **The Palestinian Economy: Macroeconomic and Trade Framework**. Geneva: UNCTAD, 2013.

Autoria

1 Isabella Goldoni Paludo

Mestranda em Relações Internacionais

<https://orcid.org/0009-0003-9427-4589> • isabellagoldonip@gmail.com

2 Ademar Pozzatti Junior

Doutor em Direito das Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina; Professor

<https://orcid.org/0000-0001-8552-1507> • ademar.pozzatti@ufsm.br

Como citar este artigo

PALUDO, I. G.; POZZATTI JUNIOR, A. O direito internacional e a colonização Palestina: breve análise sob as lentes das TWAIL. **InterAção**, Santa Maria, v. 17, n. 1, e95147, p. 1-29, mar. 2026. DOI 10.5902/1980509895147. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.5902/2357797595147>. Acesso em: dia mês abreviado. ano.

Artigo do XIII SARI

XIII Semana Acadêmica de Relações Internacionais (SARI)

A XIII SARI foi organizada pelo Diretório Acadêmico de Relações Internacionais, ocorreu entre os dias 10 e 14 de novembro de 2025, na Universidade Federal de Santa Maria, reunindo estudantes, pesquisadores e especialistas em torno de uma programação diversificada. O evento contou com palestras que abordaram temas relevantes e contemporâneos, como crime organizado, conflitos internacionais, direitos humanos, tecnologias emergentes, guerra cibernética, construção da paz e questões relacionadas à Amazônia e ao meio ambiente, entre outros.

Alinhada ao tripé fundamental das instituições de ensino superior - ensino, pesquisa e extensão -, a XIII SARI reafirma a importância da universidade como espaço de produção e democratização do conhecimento científico, além de contribuir para a formação acadêmica e o desenvolvimento pessoal dos(as/es) estudantes. Em uma dimensão mais ampla, o evento reflete o papel social da universidade; em uma perspectiva mais específica, destaca-se por ampliar o repertório dos discentes e apresentar a diversidade temática presente no campo das Relações Internacionais, especialmente para aqueles que estão em início de curso.

Nesse sentido, a temática abrangente da XIII SARI permitiu não apenas a introdução dos estudantes a diferentes áreas de estudo, mas também a valorização de temas ainda pouco explorados na grade da UFSM, por meio da participação de especialistas de diversas áreas do conhecimento. Além disso, o evento se destacou por incentivar o protagonismo estudantil, uma vez que foi organizado por estudantes e voltado para estudantes, promovendo tanto a participação ativa quanto o engajamento crítico.

Como marco importante desta edição, destaca-se a retomada dos painéis temáticos com apresentação de trabalhos acadêmicos dos próprios alunos - prática que não ocorria há cerca de dez anos -, acompanhada da previsão de publicação em anais do evento, em parceria com o Núcleo de Estudos e Pesquisas em Relações Internacionais - Ana Lélia (NEPRI/UFSM). Essa iniciativa reforça o compromisso da SARI com a produção científica e com a valorização das vozes estudantis dentro da universidade.

